



PROJETO DE LEI PL./0453.4/2019



Lido no expediente	110°
Sessão de	21/11/19
Às Comissões de:	
()	
()	
()	
()	
()	
Secretário	

Altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.182, de 26 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º Na hipótese de haver seções com fracionamento de preço de passagens, nos pontos devidamente autorizados para embarque de passageiros não se aplica o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo e no parágrafo único do art. 4º.

.....(NR)"

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, na periodicidade definida em seus regulamentos, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação. (NR)"

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentar-se para embarque, de acordo com o estabelecido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei nº 15.182, de 26 de maio de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, tem por objetivo corrigir distorção na aplicação do benefício, no que concerne aos passageiros que utilizem os serviços de seções (com fracionamento de preço de passagem, nos termos do art. 2º, III, da Lei estadual nº 15.182/2010) do itinerário da linha de transporte.

A título de exemplo, utilizo o caso do passageiro idoso, morador do Município de Palhoça, que para se deslocar ao Município de Paulo Lopes (trecho: Palhoça/Paulo Lopes), necessita previamente se deslocar a Florianópolis para cumprir a atual exigência da Lei, qual seja, para adquirir a passagem (linha: Florianópolis/Paulo Lopes).

Assim sendo, a medida visa, tão somente, alterar parte das regras para que o usuário usufrua o benefício já precificado na planilha de composição de custo do serviço de transporte.

Ademais, aproveito a oportunidade para atualizar outros dois dispositivos da Lei, em face da extinção do DETER e da transferência de parte de suas atribuições à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Por se tratar de medida justa, com o condão de corrigir distorção inaceitável, e de não acarretar ônus aos concessionários do serviço público de transporte, conto com o apoio dos membros deste Poder.

Deputado Ismael dos Santos

